

SUMÁRIO DA 033ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 033-2026

Em 15 de setembro de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Trigesima Terceira Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, e Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1694 RD 034ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Beach Park Hotéis e Turismo S.A. (BEACH PARK)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Beach Park Hotéis e Turismo S.A. (BEACH PARK), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39444/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1695 RD 034ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Para (BENEMERITA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Para (BENEMERITA), representado nesta Câmara pela Equatorial Renováveis S.A. (SOLENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45862/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BENEMERITA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1696 RD 034ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Valupi Alimentos Ltda. (VALUPI)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Valupi Alimentos Ltda. (VALUPI), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31764/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VALUPI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1697 RD 034ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Multifos Nutrição Animal - Indústria e Comércio de Alimentação Animal Ltda. (MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Multifos Nutrição Animal - Indústria e Comércio de Alimentação Animal Ltda. (MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45720/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1698 RD 034ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasil Palu Ltda. (BRASIL PALU)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brasil Palu Ltda. (BRASIL PALU), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45658/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1699 RD 034ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mercoaves Criação de Aves de Postura Ltda. (C CL MERCOAVES - FILIAL 02)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e considerando que (i) o agente Mercoaves Criação de Aves de Postura Ltda (C CL MERCOAVES - FILIAL 02), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, na Liquidação de cotas de energia nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 25948/2026 (ii) possui vínculo com a matriz Mercoaves Criação de Aves de Postura Ltda. (MERCOAVES), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou

argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL MERCOAVES - FILIAL 02, bem como da matriz MERCOAVES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL n 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL n 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato distribuidora ELEKTRO e EFLUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1700 RD 034ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Amplisign Comunicação Visual Ltda. (AMPLISIGN COMUNICACAO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, considerando que o agente considerando que o agente Brasil Palu Ltda. (BRASIL PALU), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45910/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1701 RD 034ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Paviter - Comércio, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. (PAVITER LIVRE)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Paviter - Comércio, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. (PAVITER LIVRE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45820/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PAVITER LIVRE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1702 RD 034ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Móveis Bartira Ltda. (BARTIRA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Móveis Bartira Ltda. (BARTIRA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47574/2026, os diretores **decidiram** manter o rito de desligamento em razão de outras inadimplências. (Deliberação 1703 RD 034ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Ituana de Saneamento - CIS (CIS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Companhia Ituana de Saneamento - CIS (CIS), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47559/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PIRATINGA e CERIM, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1704 RD 034ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Transppass Transporte de Passageiros Ltda. (TRANSPPASS TRANSPORTE)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Transppass Transporte de Passageiros Ltda. (TRANSPPASS TRANSPORTE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47701/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TRANSPPASS TRANSPORTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1705 RD 034ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente DJ Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (DJ MOVEIS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente DJ Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (DJ MOVEIS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47640/2026, os diretores **decidiram** manter o rito de desligamento em razão de outras inadimplências. (Deliberação 1706 RD 034ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Instituto do Câncer do Ceará (INSTITUTO DO CANCER DO CEARA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, considerando que o agente considerando que o agente Instituto do Câncer do Ceará (INSTITUTO DO CANCER DO CEARA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47693/2026, os diretores **decidiram** manter o rito de desligamento em razão de outras inadimplências. (Deliberação 1707 RD 034ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Balbinos Agroindustrial Ltda. (FRIGORIFICO BALBINOS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Balbinos Agroindustrial Ltda. (FRIGORIFICO BALBINOS), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47712/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRIGORIFICO BALBINOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1708 RD 034ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lara Indústria e Comércio de Materiais Ltda. (CERAMICAS LARA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lara Indústria e Comércio de Materiais Ltda. (CERAMICAS LARA), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47398/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1709 RD 034ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Formiline Indústria de Laminados Ltda. (FORMILINE)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Formiline Indústria de Laminados Ltda. (FORMILINE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47580/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FORMILINE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021.

O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1710 RD 034ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Theraskin Farmacêutica Ltda. (THERASKIN)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Theraskin Farmacêutica Ltda. (THERASKIN), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47653/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente THERASKIN, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1711 RD 034ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente JIL Plastic Ltda. (JIL PLASTIC)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente JIL Plastic Ltda. (JIL PLASTIC), representado nesta Câmara pela Apex Energy Ltda. (DANTRY-CONSULTORIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47488/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1712 RD 034ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Basalto São Cristóvão Ltda. (BSC)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, considerando que o agente Basalto São Cristóvão Ltda. (BSC), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47413/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1713 RD 034ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Conrado & Kuhnen Ltda. (CONRADO E KUHEN)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Conrado & Kuhnen Ltda. (CONRADO E KUHEN), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47700/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1714 RD 034ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lider Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (LIDER MOVEIS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lider Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (LIDER MOVEIS), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47532/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LIDER MOVEIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1715 RD 034ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vittrino Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (VITRINO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vittrino Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (VITRINO), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47416/2026, os diretores **decidiram** manter o rito de desligamento em razão de outras inadimplências. (Deliberação 1716 RD 034ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Associação do Hospital Jaraguá (ASSOC HOSPITAL JARAGUA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Associação do Hospital Jaraguá (ASSOC HOSPITAL JARAGUA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47517/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1717 RD 034ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Colorminas Clorificio e Mineração Ltda. - Em Recuperação Judicial (COLORMINAS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Colorminas Clorificio e Mineração Ltda. - Em Recuperação Judicial (COLORMINAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47615/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COLORMINAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELEKTRO e CELESC DIST, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1718 RD 034ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Palhano Vidros Ltda. (PALHANO VIDROS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Palhano Vidros Ltda. (PALHANO VIDROS), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39157/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1719 RD 034ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M. E. Goncalves Indústria de Móveis Ltda. (ME GONCALVES)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M. E. Goncalves Indústria de Móveis Ltda. (ME GONCALVES), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39214/2026, os diretores **decidiram** manter o rito de desligamento em razão de outras inadimplências. (Deliberação 1720 RD 034ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atacadão Baratão Ltda. (C CE ATACADAO BARATAO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atacadão Baratão Ltda. (C CE ATACADAO BARATAO), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43549/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE ATACADAO BARATAO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos

arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA TO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1721 RD 034ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente LD Comércio de Madeira Ltda. (LD COMERCIO LIVRE)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente LD Comércio de Madeira Ltda. (LD COMERCIO LIVRE), representado nesta Câmara pela Grugeen Consultoria Ltda. (GRUGEEN) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43663/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1722 RD 034ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Non Woven Plastic Ltda. (NON WOVEN)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Non Woven Plastic Ltda. (NON WOVEN), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 45558/2026 e 43311/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1723 RD 034ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Jonas Vogel Plásticos (JONAS VOGEL)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Jonas Vogel Plásticos (JONAS VOGEL), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 47535/2026 e 45679/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1724 RD 034ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Redol Alimentos Ltda. (REDOL)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Redol Alimentos Ltda. (REDOL), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 47492/2026 e 18565/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN

ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1725 RD 034ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carbonífera Catarinense Ltda. - Em Recuperação Judicial (CARBONIFERA CATARINENSE)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carbonífera Catarinense Ltda. - Em Recuperação Judicial (CARBONIFERA CATARINENSE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 47509/2026, 39171/2026 e 6927/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CARBONIFERA CATARINENSE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1726 RD 034ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente H. R. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (HR PLASTICOS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente H. R. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (HR PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43424/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1727 RD 034ª)

35. Análise de defesa apresentada pelo agente Grupo Casas Bahia S.A. (VIAVAREJO) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Grupo Casas Bahia S.A. (VIAVAREJO), representado nesta Câmara pelo agente Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda (ENGIE SOLUCOES), (i) a CCEE encontra-se estritamente vinculadas normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei n 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021), tendo promovido a notificação da Grupo Casas Bahia S.A. (VIAVAREJO), em razão da inadimplência pelo não pagamento da Contribuição Associativa, Liquidação de Reserva de Capacidade Liquidação de Energia de Reserva; (ii) a Grupo Casas Bahia S.A. (VIAVAREJO), apresentou, tempestivamente, defesa em face dos TNs n 48468/2026, 48114/2026 e 47537/2026, a qual foi devidamente apreciada pela Diretoria da CCEE em sua 34 Reunião Ordinária, realizada em 15/08/2026; (iii) o agente permanece inadimplente e, solicita que sejam observados os efeitos da Recuperação Judicial e da decisão judicial proferida, com a manutenção do fornecimento de energia elétrica e o não prosseguimento de medidas que impliquem sua suspensão ou interrupção, reservando-se, ainda, o

direito de adotar as medidas judiciais cabíveis em caso de eventual descumprimento da determinação judicial; (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (vi) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e desligar o agente VIAVAREJO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, CPFL PAULISTA, CPFL JAGUARI, ELETROPAULO, AMPLA, LIGHT, COELBA, CEMIG DISTRIB, BANDEIRANTE, ESCELSA, COPEL DISTRIB, CELG, ENERGISA MS, ENERGISA SS, ENERGISA PB, ENERGISA SE, ENERGISA MT, ENERGISA BO, CELESC DIST, CEAL, CELPE, ELEKTRO, CEPISA, COSERN, CEB DISTRIBUIC, CELPA, CEMAR, RGE SUL, CEEE DISTRIB, AMAZONAS ENER e DMED, responsáveis pelos sistemas acessados pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1728 RD 034ª)

36. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Oncobio Serviços de Saúde S.A (ONCOBIO), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 031ª reunião, realizada em 25 de agosto de 2026

Relatora: Gersa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Oncobio Serviços de Saúde S.A (ONCOBIO), (i) a CCEE encontra-se estritamente vinculadas às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021), tendo promovido a notificação da ONCOBIO em razão da inadimplência pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 43750; (ii) a ONCOBIO teve o desligamento deliberado pela Diretoria da CCEE em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 25/08/2026; (iii) o agente permanece inadimplente, tendo apresentado, tempestivamente, Pedido de Impugnação decisão proferida com solicitação de efeito suspensivo, requerendo a revisão integral da decisão administrativa que deliberou pelo desligamento da ONCOBIO dos quadros da CCEE, subsidiariamente, a manutenção provisória da empresa como agente da CCEE, suspendendo-se o processo de desligamento por um prazo razoável para que o cliente consiga realizar o pagamento da contribuição associativa, a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima e que sejam considerados os impactos operacionais e regulatórios decorrentes do desligamento, privilegiando-se solução que preserve a continuidade das operações da requerente.; (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, sendo suspenso em conformidade com a premissa 3.6 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE; e (vi) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram**: (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado pela ONCOBIO, não reconsiderar a decisão proferida na 31ª Reunião de Diretoria, e (b) encaminhar à ANEEL a impugnação do agente ONCOBIO como pedido de impugnação representativo da controvérsia e sobrestar o julgamento das impugnação relacionado à empresa Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S/A (HOSPITAL VILA DA SERRA), item 37 desta ata, respectivamente, conforme artigo 41 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 1729 RD 034ª)

37. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S/A (HOSPITAL VILA DA SERRA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 031ª reunião, realizada em 25 de agosto de 2026

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S/A (HOSPITAL VILA DA SERRA), (i) a CCEE encontra-se estritamente vinculadas às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021), tendo promovido a notificação do HOSPITAL VILA DA SERRA em razão da inadimplência pelo não pagamento da Contribuição Associativa, , notificado conforme Termo de Notificação nº 43748/2026; (ii) o Instituto HOSPITAL VILA DA SERRA teve o desligamento deliberado pela Diretoria da CCEE em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 25/08/2026;;; (iii) o agente permanece inadimplente, tendo apresentado, tempestivamente, Pedido de Impugnação decisão proferida com solicitação de efeito suspensivo, requerendo A revisão integral da decisão administrativa que deliberou pelo desligamento do HOSPITAL VILA DA SERRA dos quadros da CCEE, subsidiariamente, a manutenção provisória da empresa como agente da CCEE, suspendendo-se o processo de desligamento por um prazo razoável para que o cliente consiga realizar o pagamento da contribuição associativa, a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima e que sejam considerados os impactos operacionais e regulatórios decorrentes do desligamento, privilegiando-se solução que preserve a continuidade das operações da requerente.; (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, sendo suspenso em conformidade com a premissa 3.6 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE; e (vi) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram**: (a) sobrestar o pedido de impugnação apresentado por HOSPITAL VILA DA SERRA até o pronunciamento definitivo da ANEEL; (b) encaminhar à ANEEL como pedido de impugnação representativo de controvérsia a impugnação do agente Oncobio Serviços de Saúde S.A (ONCOBIO), conforme art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (c) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse como assistente ou oponente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, nos termos do art. 41, §2º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 1730 RD 034ª)

38. Contestação do agente Indústrias Anhembí Ltda. (ANHEMBI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42111/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Indústrias Anhembí Ltda. (ANHEMBI), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42111/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 23.047,94 (vinte e três mil, quarenta e sete Reais e noventa e quatro centavos). (Deliberação 1731 RD 034ª)

39. Contestação do agente Flexcoat Produtos Auto-Adesivos S.A (FLEXCOAT), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41998/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) não restou comprovada a regularidade da representação do signatário da contestação, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas, que exige a identificação e a assinatura do representante legal do agente notificado; ii) a ausência de comprovação dos poderes de representação impede o regular conhecimento da contestação; iii) ainda que superado o referido vício formal, a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; iv) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e v) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer a contestação apresentada pelo agente Flexcoat Produtos Auto-Adesivos S.A (FLEXCOAT), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41998/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, em razão do descumprimento dos requisitos formais aplicáveis à contestação, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 11.444,14 (onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro Reais e quatorze centavos). (Deliberação 1732 RD 034ª)

40. Contestação do agente Instituição Adventista Este Bras. de Prev e Ass. a Saúde (HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42351/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Instituição Adventista Este Bras. de Prev e Ass. a Saúde (HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42351/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 7.486,52 (sete mil, quatrocentos e oitenta e seis Reais e cinquenta e dois centavos). (Deliberação 1733 RD 034ª)

41. Contestação do agente Lumicenter Sistemas Eletrônicos de Iluminação Ltda. (LUMICENTER), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42381/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a

responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Lumicenter Sistemas Eletrônicos de Iluminação Ltda. (LUMICENTER), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42381/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.936,26 (três mil, novecentos e trinta e seis Reais e vinte e seis centavos). (Deliberação 1734 RD 034ª)

42. Contestação do agente Plásticos do Paraná Ltda. (PLASTICOS PR), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41986/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Plásticos do Paraná Ltda (PLASTICOS PR), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41986/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 14.172,93 (quatorze mil, cento e setenta e dois Reais e noventa e três centavos). (Deliberação 1735 RD 034ª)

43. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar (SANEPAR), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42016/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar (SANEPAR), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42016/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 391.508,78 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e oito Reais e setenta e oito centavos). (Deliberação 1736 RD 034ª)

44. Contestação do agente Sul Pellets Bioenergia Ltda. (SUL PELLETS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41951/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo

da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Sul Pellets Bioenergia Ltda (SUL PELLETS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41951/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.428,48 (três mil, quatrocentos e vinte e oito Reais e quarenta e oito centavos). (Deliberação 1737 RD 034ª)

45. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE45993/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gersa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE45993/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.504.186,47 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, cento e oitenta e seis Reais e quarenta e sete centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1738 RD 034ª)

46. Contestação do agente Inovare Geração de Energia e Comercialização Ltda. (INNOVARE GERACAO I5), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42133/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gersa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Inovare Geração de Energia e Comercialização Ltda (INNOVARE GERACAO I5), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42133/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 54.982,61 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois Reais e sessenta e um centavos). (Deliberação 1739 RD 034ª)

47. Contestação do agente New Fish Comércio de Pescados Ltda. (NEW FISH MATRIZ), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42006/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gersa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a contestação não indica o número do Termo de Notificação a que se refere nem o mês de referência da apuração, em desconformidade com os requisitos formais previstos na premissa 3.4 do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; ii) a ausência dessas informações essenciais compromete a adequada identificação da penalidade contestada e impede o regular conhecimento da defesa; iii) ainda que superado o referido vício formal, a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL

nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; iv) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e v) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer a contestação apresentada pelo agente New Fish Comércio de Pescados Ltda (NEW FISH MATRIZ), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42006/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, em razão do descumprimento dos requisitos formais aplicáveis à contestação, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 7.194,05 (sete mil, cento e noventa e quatro Reais e cinco centavos). (Deliberação 1740 RD 034^a)

48. Contestação do agente Usiquímica do Brasil Ltda. (USIQUIMICA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42299/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Usiquímica do Brasil Ltda (USIQUIMICA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42299/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 7.732,69 (sete mil, setecentos e trinta e dois Reais e sessenta e nove centavos). (Deliberação 1741 RD 034^a)

49. Contestação do agente Xavantina Energética S.A. (XAVANTINA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42386/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Xavantina Energética S.A. (XAVANTINA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42386/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 48.746,12 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis Reais e doze centavos). (Deliberação 1742 RD 034^a)

50. Contestação do agente Alto Madeira Ind. e Com. de Grãos Ltda. (ALTO MADEIRA GRAOS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42017/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi

regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Alto Madeira Ind. e Com. de Grãos Ltda (ALTO MADEIRA GRAOS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42017/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.495,51 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco Reais e cinquenta e um centavos). (Deliberação 1743 RD 034ª)

51. Contestação do agente Electro Aço Altona S.A (ALTONA I5), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42424/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Electro Aço Altona S.A (ALTONA I5), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42424/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 83.446,32 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis Reais e trinta e dois centavos). (Deliberação 1744 RD 034ª)

52. Contestação do agente Condomínio Jardim das Américas Shopping Center (AMERICAS CL 514), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42393/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Condomínio Jardim das Américas Shopping Center (AMERICAS CL 514), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42393/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.090,23 (quatro mil e noventa Reais e vinte e três centavos). (Deliberação 1745 RD 034ª)

53. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 1 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 1), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42244/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bom Jardim Energia Solar 1 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 1), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42244/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 83.043,88 (oitenta e três mil, quarenta e três Reais e oitenta e oito centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1746 RD 034ª)

54. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 3), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41892/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 3), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41892/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 80.716,74 (oitenta mil, setecentos e dezesseis Reais e setenta e quatro centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1747 RD 034ª)

55. Contestação do agente Dilumix Industrial Ltda. (DILUMIX), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41963/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Dilumix Industrial Ltda. (DILUMIX), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41963/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.572,05 (mil quinhentos e setenta e dois Reais e cinco centavos). (Deliberação 1748 RD 034ª)

56. Contestação do agente Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A - Em Recuperação Judicial (ELETRON), referente ao Termo de Notificação nº CCEE45989/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, o diretor relator decidiu, nos termos da premissa 3.7 do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas dos Procedimentos de Comercialização, **sobrestar** a análise dos argumentos de defesa apresentados pelo agente Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, para realização de diligências, esclarecimentos e/ou a apresentação de documentos adicionais necessários à adequada instrução do processo.

57. Contestação do agente Aperam Inox Serviços Brasil Ltda. (APERAM INOX ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41878/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Aperam Inox Serviços Brasil Ltda (APERAM INOX ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41878/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.300,47 (cinco mil e trezentos Reais e quarenta e sete centavos). (Deliberação 1749 RD 034ª)

58. Contestação do agente Arames Top Industrial Ltda. (ARAMES TOP ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42011/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Arames Top Industrial Ltda (ARAMES TOP ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42011/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.470,99 (cinco mil, quatrocentos e setenta Reais e noventa e nove centavos). (Deliberação 1750 RD 034ª)

59. Contestação do agente Bemol S.A (BEMOL ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41973/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bemol S.A (BEMOL ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41973/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.290,76 (quatro mil, duzentos e noventa Reais e setenta e seis centavos). (Deliberação 1751 RD 034ª)

60. Contestação do agente Ótima Comércio de Alimentos Ltda. (BIG BOX ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42087/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Ótima Comércio de Alimentos Ltda (BIG BOX ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42087/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 8.596,43 (oito mil, quinhentos e noventa e seis Reais e quarenta e três centavos). (Deliberação 1752 RD 034ª)

61. Contestação do agente Corabre Cromagem Dura Ltda. (CORABRE ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42356/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Corabre Cromagem Dura Ltda (CORABRE ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42356/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.789,57 (mil setecentos e oitenta e nove Reais e cinquenta e sete centavos). (Deliberação 1753 RD 034ª)

62. Contestação do agente Dechra Brasil Produtos Veterinários Ltda. (DECHRA ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42132/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Dechra Brasil Produtos Veterinários Ltda. (DECHRA ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42132/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da

penalidade no valor total de R\$ 4.427,01 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete Reais e um centavo). (Deliberação 1754 RD 034^a)

63. Contestação do agente DRY Color Brasil Ltda. (DRY COLOR ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41868/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente DRY Color Brasil Ltda (DRY COLOR ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41868/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.148,40 (mil cento e quarenta e oito Reais e quarenta centavos). (Deliberação 1755 RD 034^a)

64. Contestação do agente Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda. (DUOFLEX), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41936/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda. (DUOFLEX), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41936/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.657,88 (mil seiscentos e cinquenta e sete Reais e oitenta e oito centavos). (Deliberação 1756 RD 034^a)

65. Contestação do agente Frigorífico Jr Ltda. (FRIGORIFICO JR ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42176/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Frigorífico Jr Ltda (FRIGORIFICO JR ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42176/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de

Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.339,35 (seis mil, trezentos e trinta e nove Reais e trinta e cinco centavos). (Deliberação 1757 RD 034ª)

66. Contestação do agente Indústria e Comércio de Vidros Guaporé Ltda. (GUAPORE SINOP ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42262/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Indústria e Comércio de Vidros Guaporé Ltda (GUAPORE SINOP ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42262/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.408,80 (dois mil, quatrocentos e oito Reais e oitenta centavos) (Deliberação 1758 RD 034ª)

67. Contestação do agente Associação Evangélica Beneficente de Londrina (HOSPITAL EVANGELICO ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42257/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Associação Evangélica Beneficente de Londrina (HOSPITAL EVANGELICO ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42257/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 8.124,00 (oito mil, cento e vinte e quatro Reais). (Deliberação 1759 RD 034ª)

68. Contestação do agente Icavi Indústria de Caldeiras Vale do Itajaí S.A (ICAVI CALDEIRAS ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42091/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Icavi Indústria de Caldeiras Vale do Itajaí

S.A (ICAVI CALDEIRAS ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42091/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.759,05 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove Reais e cinco centavos). (Deliberação 1760 RD 034^a)

69. Contestação do agente Kurashiki Chemical Products do Brasil Ltda. (KURASHIKI SE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42243/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Kurashiki Chemical Products do Brasil Ltda (KURASHIKI SE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42243/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.991,23 (três mil, novecentos e noventa e um Reais e vinte e três centavos). (Deliberação 1761 RD 034^a)

70. Contestação do agente LF Plásticos Ltda. (LF PLASTICOS ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42180/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente LF Plásticos Ltda (LF PLASTICOS ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42180/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 13.288,97 (treze mil, duzentos e oitenta e oito Reais e noventa e sete centavos). (Deliberação 1762 RD 034^a)

71. Contestação do agente Benvenho & Cia Ltda. (MIDIOGRAF ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42373/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores

decidiram indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Benvenho & Cia Ltda (MIDIOGRAF ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42373/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.935,81 (três mil, novecentos e trinta e cinco Reais e oitenta e um centavos). (Deliberação 1763 RD 034ª)

72. Contestação do agente Frederico Augusto de Arruda Gimenez Mineração (MINERAÇÃO MOENDA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41850/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Frederico Augusto de Arruda Gimenez Mineração (MINERAÇÃO MOENDA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41850/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.761,11 (cinco mil, setecentos e sessenta e um Reais e onze centavos). (Deliberação 1764 RD 034ª)

73. Contestação do agente Miragina S.A Indústria e Comércio (MIRAGINA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41898/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Miragina S.A Indústria e Comércio (MIRAGINA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41898/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.658,13 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito Reais e treze centavos). (Deliberação 1765 RD 034ª)

74. Contestação do agente Nutriplan Indústria e Comércio S.A. (NUTRIPLAST ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41967/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores

decidiram indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Nutriplan Indústria e Comércio S.A. (NUTRIPLAST ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41967/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 17.977,75 (dezessete mil, novecentos e setenta e sete Reais e setenta e cinco centavos). (Deliberação 1766 RD 034^a)

75. Contestação do agente Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda. (PEDREIRA ITAIPU ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42328/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda. (PEDREIRA ITAIPU ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42328/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.892,18 (três mil, oitocentos e noventa e dois Reais e dezoito centavos). (Deliberação 1767 RD 034^a)

76. Contestação do agente Princesa Auto Serviço de Comestíveis Ltda. (PRINCESA SUPERMERCADOS ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42167/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Princesa Auto Serviço de Comestíveis Ltda (PRINCESA SUPERMERCADOS ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42167/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 30.900,17 (trinta mil e novecentos Reais e dezessete centavos). (Deliberação 1768 RD 034^a)

77. Contestação do agente QRZ Complexo Industrial S.A (QUEIROZ AGRO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42237/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a

responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente QRZ Complexo Industrial S.A (QUEIROZ AGRO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42237/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 70.678,46 (setenta mil, seiscentos e setenta e oito Reais e quarenta e seis centavos) (Deliberação 1769 RD 034ª)

78. Contestação do agente Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda. (RECIPLAST ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42165/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda (RECIPLAST ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42165/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 10.282,76 (dez mil, duzentos e oitenta e dois Reais e setenta e seis centavos). (Deliberação 1770 RD 034ª)

79. Contestação do agente Venturini - Florencio Indústria e Com de Bebidas Ltda. (REFRIGERANTES SABORAKI ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42406/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Venturini - Florencio Indústria e Com de Bebidas Ltda (REFRIGERANTES SABORAKI ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42406/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.783,39 (três mil, setecentos e oitenta e três Reais e trinta e nove centavos). (Deliberação 1771 RD 034ª)

80. Contestação do agente Replabor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. (REPLABOR IND), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42200/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de

Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Replabor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda (REPLABOR IND), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42200/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.745,04 (mil setecentos e quarenta e cinco Reais e quatro centavos). (Deliberação 1772 RD 034ª)

81. Contestação do agente Rodovibe S.A (RODOVIBE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42349/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rodovibe S.A (RODOVIBE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42349/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.560,24 (quatro mil, quinhentos e sessenta Reais e vinte e quatro centavos). (Deliberação 1773 RD 034ª)

82. Contestação do agente Vendramini Filhos Ltda. (SÃO LUIZ BOM DIA ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42058/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Vendramini Filhos Ltda (SÃO LUIZ BOM DIA ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42058/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 7.943,39 (sete mil, novecentos e quarenta e três Reais e trinta e nove centavos). (Deliberação 1774 RD 034ª)

83. Contestação do agente Superflex Produtos de Borracha Ltda. (SUPERFLEX PNEUS ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42416/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e

§ 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Superflex Produtos de Borracha Ltda (SUPERFLEX PNEUS ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42416/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.409,00 (mil quatrocentos e nove Reais). (Deliberação 1775 RD 034ª)

84. Contestação do agente Tglass Comércio e Beneficiamento em Vidros Ltda. (TGLASS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42210/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Tglass Comércio e Beneficiamento em Vidros Ltda (TGLASS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42210/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 904,05 (novecentos e quatro Reais e cinco centavos). (Deliberação 1776 RD 034ª)

85. Contestação do agente União Educacional do Norte Ltda. (UNINORTEAC ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41935/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente União Educacional do Norte Ltda (UNINORTEAC ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE41935/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.335,85 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco Reais e oitenta e cinco centavos). (Deliberação 1777 RD 034ª)

86. Contestação do agente Urepol Polímeros Ltda. (UREPOL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42162/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi

regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Urepol Polímeros Ltda (UREPOL), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42162/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.855,64 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco Reais e sessenta e quatro centavos) (Deliberação 1778 RD 034ª)

87. Contestação do agente Vitru Educação S.A. (VITRU BRASIL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42151/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Vitru Educação S.A. (VITRU BRASIL), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42151/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 19.819,76 (dezenove mil, oitocentos e dezenove Reais e setenta e seis centavos). (Deliberação 1779 RD 034ª)

88. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Poli-Gyn Embalagens Ltda. (POLIGYN), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36608/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação da Diretoria na sua 029ª reunião, realizada em de 18 de agosto de 2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e do art. 41 da Resolução Normativa nº 957/2021, considerando as análises realizadas, bem como que (i) em 18.08.2026, em sua 29ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Poli-Gyn Embalagens Ltda (POLIGYN) em sua contestação e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE36608/2026, (ii) em 04.09.2026 o agente apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo contra a citada decisão da Diretoria; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; (iv) os Pedidos de Impugnação da POLIGYN, da TF EMBALAGENS GO e da NEW FISH MATRIZ possuem fundamento em idêntica matéria, tendo sido o pedido da NEW FISH MATRIZ selecionado como representativo da controvérsia, conforme item 90 desta ata; os diretores **decidiram** sobrestar o pedido de impugnação apresentado pela POLIGYN até o pronunciamento definitivo da ANEEL sobre o pedido selecionado como representativo da controvérsia, com a comunicação do sobrestamento ao agente na forma e no prazo previstos no art. 41 da Resolução Normativa nº 957/2021, devendo o pedido ser posteriormente apreciado pela Diretoria nos termos do §4º do referido artigo.. (Deliberação 1780 RD 034ª)

89. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente TF Embalagens Ltda. (TF EMBALAGENS GO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36224/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da decisão da Diretoria na sua 029ª reunião, realizada em 18 de agosto de 2026

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE e do art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, considerando as análises realizadas, bem como que (i) em 18.08.2026, em sua 29ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente TF Embalagens Ltda (TF EMBALAGENS GO) em sua contestação e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE36224/2026, (ii) em 04.09.2026, o agente apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo contra a citada decisão da Diretoria; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; (iv) os Pedidos de Impugnação da TF EMBALAGENS GO, da POLIGYN e da NEW FISH MATRIZ possuem fundamento em idêntica matéria, tendo sido o pedido da NEW FISH MATRIZ selecionado como representativo da controvérsia, conforme item 90 desta ata; os diretores **decidiram** sobrestar o Pedido de Impugnação apresentado pela TF EMBALAGENS GO até o pronunciamento definitivo da ANEEL sobre o pedido selecionado como representativo da controvérsia, com a comunicação do sobrestamento ao agente na forma e no prazo previstos no art. 41, §2º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo o pedido ser posteriormente apreciado pela Diretoria nos termos do § 4º do referido artigo.. (Deliberação 1781 RD 034ª)

90. Análise do pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente New Fish Comércio de Pescados Ltda. (NEW FISH MATRIZ), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36527/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da decisão da Diretoria na sua 029ª reunião, de 18 de agosto de 2026

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e dos arts. 40, 41 e 43 da Resolução Normativa nº 957/2021, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) em 18.08.2026, em sua 29ª reunião, a Diretoria indeferiu os argumentos apresentados pelo agente New Fish Comércio de Pescados Ltda. (NEW FISH MATRIZ) em sua contestação e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE36527/2026, (ii) em 04.09.2026, o agente apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo contra a citada decisão da Diretoria; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; (iv) as circunstâncias relacionadas à atuação da contraparte comercial não afastam os efeitos regulatórios da insuficiência de lastro apurada segundo os critérios objetivos estabelecidos na regulamentação; (v) o pedido de impugnação não apresenta elementos que justifiquem a reconsideração da decisão; os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar a decisão exarada pela Diretoria da CCEE em sua 29ª reunião, mantendo-a integralmente; (b) selecionar o pedido de impugnação do agente NEW FISH MATRIZ como representativo da controvérsia e encaminhá-lo à ANEEL, inclusive para apreciação da solicitação de efeito suspensivo; e (c) sobrestar os Pedidos de Impugnação apresentados pelos agentes POLIGYN e TF EMBALAGENS GO, tratados nos itens 88 e 89 desta ata, até o pronunciamento definitivo da ANEEL, com a comunicação dos respectivos agentes na forma e no prazo previstos no artigo 41 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 1782 RD 034ª)

91. Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados de forma Express - Ciclo Agosto/2026

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, os diretores **decidiram**: (i) homologar os Processos de Recontabilização aprovados pelo processo express, indicados nos Anexos II e III, incluindo, em relação aos processos indicados no Anexo III, a antecipação provisória dos respectivos efeitos financeiros no Mercado de Curto Prazo (MCP), conforme simulação realizada nos termos do Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Comercialização; (ii) homologar a utilização dos valores objeto dos Processos de Recontabilização, até o processamento definitivo da recontabilização dos meses impactados, para fins de

apuração de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, observadas as Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis; (iii) determinar, em relação aos Processos de Recontabilização indicados no Anexo III, nos quais os efeitos na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes foram previamente identificados, conforme Anexo do Relatório Técnico 78/2026/GCON/GECTL/AOM, que tais efeitos sejam aplicados desde já, observadas as Regras e os Procedimentos de Comercialização aplicáveis; (iv) determinar que, em relação aos processos indicados no Anexo II, eventual efeito sobre a operacionalização das penalidades, caso materializado após o processamento definitivo da recontabilização dos meses impactados, seja aplicado pela CCEE nos termos das Regras e dos Procedimentos de Comercialização aplicáveis. (Deliberação 1783 RD 034ª)

92. Aprovação da criação da Norma de Brindes, Presentes e Hospitalidades

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do artigo 31, inciso II do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a criação da Norma de Brindes, Presentes e Hospitalidades, elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a Norma ora aprovada já está integralmente alinhado às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 1784 RD 034ª)

93. Aprovação da revisão da Norma de Classificação e Tratamento da Informação

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do artigo 31, inciso II do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a revisão da Norma de Classificação e Tratamento da Informação, elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a Norma ora aprovada já está integralmente alinhado às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 1785 RD 034ª)

94. Aquisição de Licenças Complementares Microsoft 365

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXIII, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a aquisição de 30 (trinta) licenças adicionais Microsoft 365 E5, incluindo Microsoft Teams Enterprise, junto à Brascin Serviços em Informática Ltda., com faturamento pela TD Synnex Brasil Ltda., pelo valor total de R\$ 27.262,60 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois Reais e sessenta centavos), com impostos incluídos, em regime pro rata, para o período de 15/09/2026 a 17/12/2026, mediante formalização por pedido de compra e pagamento em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal. (Deliberação 1786 RD 034ª)

95. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 12.1, 14.1, 14.6, 14.10, 16.1, 16.2 e 16.5; (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema; e (iii) são aplicáveis a estes casos o disposto do art. 125, §§1º e 2º da REN ANEEL Nº 957/2021, os diretores **decidiram** homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes a setembro de 2026 (Deliberação 1787 RD 034ª)

96. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores:

(a) **Defesa de procedimento de desligamento:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: agente ELECTRA ENERGY; (a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: agente CAROLINA MOVEIS.

(b) **Penalidade Técnica:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: LIGHT - TNs nºs 47108/2026, 47109/2026, 47110/2026, 47111/2026 e 47112/2026; (b.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: CGHPCRUIZ - TN nº 44654/2026 e ENERGISA SS - TN nº 44662/2026; (b.iii) Vital do Rego Neto: Contestação do agente VERACRUZ GERACAO - TN nº 44643/2026, SANTA LUZIA XV - TN nº 46551/2026 e PETROBRAS PIE - TNs nºs 44638/2026, 44645/2026, 44648/2026 e 44656/2026.

97. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração - Britagem Soledade Ltda. – Contratos

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 5006896-93.2026.8.21.0036 ajuizada por Britagem Soledade Ltda. em face da CCEE, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Soledade/RS, os diretores **decidiram:** (i) outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Cescon, Barriau, Flesch & Barreto Advogados para a representação da CCEE na referida ação judicial; (ii) homologar as providências para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1788 RD 034ª)

b) Outorga de procuração - Safira Administração e Comercialização de Energia S.A. e outros – Recuperação Judicial

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 4162710-79.2026.8.26.0100 ajuizada por Safira Administração e Comercialização de Energia S.A. e outros, em trâmite na 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. de São Paulo/SP, os diretores **decidiram** outorgar procuração com cláusula *ad judicia* a o escritório Demarest Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1789 RD 034ª)

c) Operacionalização de Decisão Judicial - Trinity Energia S.A – Penhora

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 4020193-51.2026.8.26.0100 ajuizada por Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, em face da Trinity Energia, em trâmite na 45ª Vara Cível no Foro Central Cível de São Paulo/SP, os diretores **decidiram** homologar as providências para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1790 RD 034ª)

d) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração - São Paulo Transporte S.A – Desligamento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 4167665-56.2026.8.26.0100 ajuizada por São Paulo Transporte S.A., em trâmite na 38ª Vara Cível no Foro Central Cível de São Paulo/SP, os diretores **decidiram:** (i) outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação; e (ii) homologar as providências para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1791 RD 034ª)

e) Outorga de Procuração - Instauração de Procedimentos Arbitrais - Energia de Reserva

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a necessidade de instauração de Procedimentos Arbitrais em razão de descumprimentos de Contratos de Energia de Reserva, os diretores **decidiram** outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Cescon, Barriau, Flesch & Barreto Advogados para a instauração e representação da CCEE nos respectivos procedimentos. (Deliberação 1792 RD 034ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

AGRIC ADUBOS	AGRIC ADUBOS E GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	28.260.261/0001-60	Autoprodutor	01/09/2026	01/09/2026
EBS CE	ENGIE SOLUCOES DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA	42.667.359/0001-67	Comercializador	01/09/2026	01/09/2026
CENTRO EMPRESARIAL ZANINI	CENTRO EMPRESARIAL ZANINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	07.086.638/0001-36	Consumidor Especial	01/09/2026	01/09/2026
G3 MINERACAO	G3 MINERACAO E PARTICIPACOES SPE LTDA	48.621.464/0001-41	Consumidor Especial	01/09/2026	01/09/2026
JR EMPREENDIMENTOS	JR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	34.162.806/0001-06	Consumidor Especial	01/09/2026	01/09/2026
FASA CL	MINAS INDUSTRIA DE GORDURAS E PROTEINAS LTDA	64.676.035/0002-09	Consumidor Livre	01/09/2026	01/09/2026
LAVRAMA MAD	LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA SA	76.506.302/0001-06	Consumidor Livre	01/09/2026	01/09/2026
LAVRASUL	COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S/A	83.187.930/0013-67	Consumidor Livre	01/09/2026	01/09/2026
MEIA MILHA LTDA	MEIA MILHA PRODUCOES AGRICOLAS LTDA	34.129.602/0001-65	Consumidor Livre	01/09/2026	01/09/2026

ANEXO II
HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS DE RECONTABILIZAÇÃO APROVADOS DE FORMA EXPRESS

PROCESSOS APROVADOS DE MANEIRA EXPRESS SEM SIMULAÇÃO
6751, 6836, 6883, 6891, 6902, 6912, 6915, 6919, 6924, 6926, 6929, 6934, 6935, 6936, 6942, 6955, 6956 e 6957.

ANEXO III
HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS DE RECONTABILIZAÇÃO APROVADOS DE FORMA EXPRESS

PROCESSOS APROVADOS DE MANEIRA EXPRESS COM SIMULAÇÃO
6587, 6662, 6747, 6748, 6816, 6817, 6841, 6842, 6843, 6844, 6845, 6848, 6849, 6850, 6851, 6853, 6854, 6855, 6856, 6857, 6858, 6859, 6860, 6861, 6862, 6863, 6864, 6865, 6866, 6867, 6868, 6869, 6870, 6871, 6872, 6873, 6874, 6875, 6876, 6889, 6890, 6906, 6907, 6928, 6930, 6932, 6958, 6970 e 6972.

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 034ª publicado em 16 de setembro de 2026.